

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Acrescenta art. 35-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de aprimorar a transparência e segurança na intermediação de pagamentos no comércio eletrônico de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 35-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de aprimorar a transparência e segurança na intermediação de pagamentos no comércio eletrônico de produtos e serviços.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. As instituições financeiras ou de pagamento que realizem a intermediação de pagamentos no comércio eletrônico devem adotar mecanismos de validação que possibilitem ao consumidor a verificação prévia da autenticidade da transação e a conformidade da operação, na forma regulamentar.

§ 1º Os mecanismos de validação de que trata o *caput* devem assegurar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, o acesso às seguintes informações mínimas do fornecedor beneficiário da transação:

- I – nome fantasia e razão social, ou nome completo;
- II – número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – número de telefone de contato;
- IV – endereço físico;



V - endereço eletrônico, se houver.

§ 2º As informações referidas no § 1º devem ser apresentadas ao consumidor antes da confirmação do pagamento, vedada qualquer prática que impeça ou dificulte a sua visualização.

§3º As instituições financeiras e de pagamento intermediadoras devem manter, pelo prazo mínimo de cinco anos, registros que possibilitem a rastreabilidade da transação, inclusive informações sobre a origem e o destino do pagamento, bem como o histórico de aprovação e confirmação do valor pago.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço do comércio eletrônico e a crescente utilização de plataformas de intermediação de pagamento online têm evidenciado a necessidade de reforçar a transparência nas transações digitais, garantindo a proteção dos consumidores. Atualmente, a legislação brasileira não estabelece regras específicas em matéria de intermediação de pagamentos em plataformas digitais que prevejam ou sejam especificamente direcionadas à validação prévia do consumidor, o que pode acarretar vulnerabilidades quanto à identificação do fornecedor, rastreabilidade das operações e segurança nas transações e abrir brechas para fraudes.

O presente projeto de lei propõe a inclusão do art. 35-A na Lei nº 8.078/1990, estabelecendo que as instituições financeiras e de pagamento adotem mecanismos que assegurem ao consumidor: (i) a visualização prévia das informações básicas do vendedor, incluindo nome completo ou razão social, número de CPF ou CNPJ, endereço físico e eletrônico e telefone de contato; (ii) a possibilidade de verificar a autenticidade desses dados; e (iii) a rastreabilidade das transações, garantindo meios adequados para a defesa de seus direitos em caso de litígios.



A proposta prevê que tais informações sejam apresentadas de forma clara, ostensiva e de fácil acesso, antes da conclusão do pagamento, assegurando ao consumidor a possibilidade de confirmar a autenticidade do vendedor e tomar decisões informadas. A medida busca fortalecer a transparência das plataformas, reduzir a assimetria informacional e promover maior segurança jurídica nas relações de consumo digitais, sem impor ônus desproporcional às empresas que atuam de boa-fé.

O modelo adotado neste projeto inspira-se em padrões internacionais, a exemplo das Diretrizes da OCDE para o Comércio Eletrônico<sup>1</sup>, a Diretiva 2011/83/UE<sup>2</sup> e o *Digital Services Act* (Regulamento UE 2022/2065)<sup>3</sup>, em conformidade com a realidade brasileira e com o nosso arcabouço jurídico, incluindo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sendo assim, esta iniciativa objetiva, em sua essência, a atualização da legislação de proteção ao consumidor frente às transformações tecnológicas, promovendo maior transparência e segurança nas operações de pagamento digital no nosso país.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.oecd.org/en/publications/the-2025-oecd-definition-of-e-commerce-and-guidelines-for-interpretation\\_2254f1de-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/the-2025-oecd-definition-of-e-commerce-and-guidelines-for-interpretation_2254f1de-en.html). Acesso em fev./2026

<sup>2</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02011L0083-20220528>. Acesso em fev./2026.

<sup>3</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em fev./2026.

